



# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: ..... 02/06/98 .....

*nº 002/98*  
ASSUNTO: Veto Total à Emenda da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 033/98, que Autoriza Operação de Financiamento ao BNDES-FINAME.

(CÓPIA)

## AUTUAÇÃO

Aos ..... dois ..... dias do mês de ..... junho ..... de mil novecentos e ..... noventa e oito ....., nesta Secretaria, eu, ..... João Manoel de Carvalho ....., Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu ..... João Manoel de Carvalho ..... o subscrevo e assino.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## VETO N.º 002/98

Guaçuí ES, 29 de maio de 1998

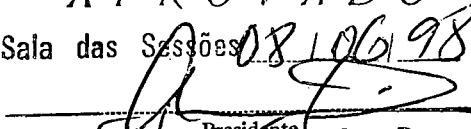
A P R O V A D O

Sala das Sessões

08/06/98

Do: Prefeito Municipal de Guaçuí ES

Ao: Exmº Sr. FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

  
Presidente  
*Votação única*  
1

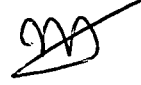
Sr. Presidente:

Pelo presente, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, nesta data, e nos termos do permissivo do parágrafo primeiro do artigo 51 combinadamente com o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, VETEI em sua totalidade a *EMENDA*, ao "PROJETO DE LEI N.º 033/98", de minha iniciativa, que "AUTORIZA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO AO BNDES - FINAME", apresentado pela douta Comissão de Justiça e aprovado por essa Colenda Câmara na Sessão realizada no dia 28 de maio de 1998.

E, se assim procedi, prendeu-se especialmente por estar em desarmonia com os propósitos fundamentais a que se pretendeu estabelecer no Projeto original encaminhado a essa Casa de Leis.

Nota-se que no Artigo 1º que foi emendado, a Nobre Comissão autoriza *viabilizar* financiamento com Bancos, excluindo a palavra *firmar* financiamento, o que não acho de acordo, pois o Poder Executivo terá apenas que ver a viabilidade do Financiamento, ou seja, se este é viável, não tendo poderes para firmar contrato de financiamento com o Banco.

No Artigo 2º sugerido e aprovado através da Emenda, a Comissão descreve que: "Artigo 2º - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Executivo Municipal encaminhará à apreciação do Legislativo Municipal os contratos para serem aprovados, onde estarão inseridas as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/ MF nº 27.174.135/0001-20

*cláusulas de financiamento e amortização da dívida, obedecendo-se as normas na legislação específica."*

O Artigo supracitado somente vem corroborar a intenção do artigo 1º, pois como poderia o Poder Executivo firmar financiamento e após remeter o Contrato para ser apreciado pelo Poder Legislativo. Uma vez firmado o contrato dispensa-se a aprovação do Legislativo.

A intenção do Poder Executivo foi totalmente transcrita em sua Justificativa, que é o interesse em desenvolver metas que objetivam a implantação de infra-estrutura para todos os níveis de atividades, a serem desenvolvidos tanto na área urbana quanto no meio rural; a reforma e a manutenção das vias públicas, em especial dos bairros menos favorecidos, limpeza pública, transporte de operários, abertura de esplanadas, para construção de casas populares e centros de recreação, etc..

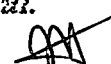
Com as modificações das redações dadas aos artigos pela Comissão de Justiça, não tem o Executivo Municipal poder para firmar o financiamento com o Banco, caindo por terra toda a intenção de angariar os recursos necessários para a aquisição da frota de veículo citada no Projeto de Lei.

Numa rápida análise da "Emenda" e confrontando-se com o Projeto original, constata-se também de forma indubitosa sua impropriedade no Artigo 3º e parágrafo único acrescentado, eis que para alienação da frota em disponibilidade, terá o Poder Executivo que encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para apreciação e aprovação dos Nobres Edís, conforme preceitua o artigo 70, inciso XXVI c/c artigo 139, "in verbis".

*"Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XXVI - administrar os bens do Município e decidir acerca da sua alienação, na forma da lei;*

*Art. 139 - Comprovada a existência de interesse público relevante, os bens municipais poderão ser alienados, após aprovação da Câmara Municipal, mediante processo de licitação pública, segundo normas da Lei Federal.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

Ante as razões suso expendidas e por estar em desarmonia com os propósitos fundamentais a que se pretendeu estabelecer ao "PROJETO DE LEI", é que uso do direito que me é assegurado e em defesa dos interesse do Município, vetando integralmente a EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, na expectativa de que seja o mesmo acolhido por essa Augusta Casa de Leis

Colho-me, do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos Eminentes Edis, meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente



JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Avulso os Documentos Retros Tomando

Este o Nº 002/98

Sala das Sessões, em 02.06.98

  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dadas Às Às  
Exmº. Sr. Assessor Jurídico da C.M.G.

Sala das Sessões, em 02.06.98

  
Presidente

### VETO TOTAL À EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033/98, QUE AUTORIZA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO AO BNDES - FINAME

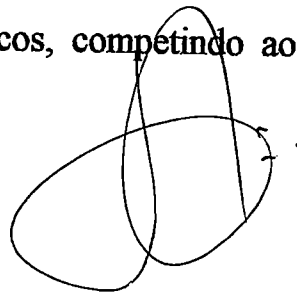
Autoria: Pode Executivo Municipal.

Após a aprovação do Projeto e Lei nº 033/98, que Autoriza Operação de Financiamento ao BNDES-FINAME pela augusta Casa de Leis, com as emendas oferecidas pela Comissão de Justiça da Câmara, entendeu por bem o Sr. Prefeito Municipal, com sustentação no artigo 51 c/c o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, VETAR em sua totalidade as emendas da oferecidas pela Comissão de Mérito.

Quanto a iniciativa do Executivo, respaldada nas letras da lei, não há o que questionar, uma vez que lhe é defeso tal medida.

- VETO é a discórdia do Prefeito no todo ou em parte com o projeto de lei. Essa discórdia não é imotivada. Para vetar qualquer dispositivo de projeto de lei o Prefeito deverá expor suas razões e estas só podem ser de duas naturezas:
  - 1 - A primeira razão diz respeito ao conteúdo jurídico do projeto de lei quando viola preceito constitucional, e
  - 2 - A segunda argumentação para oposição de veto ocorre quando o Prefeito julga o projeto no todo ou em parte contrário ao interesse público.

Os argumentos para o veto podem ser eminentemente políticos, competindo ao prefeito apresentar as razões que justifiquem sua atitude.



Assim, na Justificativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, não ficou estabelecida a primeira hipótese, ou seja, não se definiu a inconstitucionalidade da emenda, apenas argumenta com base no Item XXVI, do artigo 70 e art. 139. Ambos da Lei Orgânica Municipal, vez que ali estão estabelecidas as regras para alienação de bens municipais, entendendo, assim, desnecessária a colocação inserida no artigo 3º da emenda como apresentada.

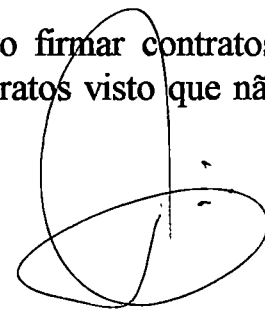
Neste caso cabe atenção para a manifestação.

Quanto a questões políticas, não nos cabe dirimí-las nem mesmo adentrar em seu mérito.

Absorve mais em sua justificativa o interesse público, no caso a segunda razão, uma vez que entende as dificuldades no “ir e vir” para a obtenção do recurso, entendendo a necessidade premente de sua obtenção.

Alega que foram alteradas as letras da lei no que diz respeito a mudança de **firmar** para **viabilizar**, bem como manifesta a aprovação dos contratos pela Câmara. Diz, mais adiante que *“com as modificações das redações dadas aos artigos pela Comissão de Justiça, não tem o Poder Executivo Municipal poder para firmar o financiamento com o Banco, caindo por terra toda a intenção de angariar os recursos necessários para a aquisição da frota de veículos citada no Projeto de Lei”* (grifamos).

Entendo que as alterações não vedaram o direito do Executivo firmar contratos, apenas atentou para o fato de não se saber como são estes contratos visto que não existe sequer modelo para nortear a pretensão.

A handwritten signature or mark consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

Por outro lado, haveremos de concordar com o fato de que o Legislativo Municipal não tem como se manifestar em contratos elaborados por órgãos oficiais, cujas regras não podem extrapolar a legislação federal pertinente, assim, onde se lê **aprovar**, deveria, s.m.j., ser **referendar**.

A preocupação legislativa foi garantir a aplicação dos recursos públicos, sem desmerecer a autonomia e capacidade da Administração Municipal, resguardando, naturalmente sua responsabilidade. - Diz o brocado popular: O QUE ABUNDA NÃO PREJUDICA.

O Veto está de acordo com a legislação pertinente, merecendo ser apreciado pela Câmara, respeitadas as normas regimentais.

Guaçuí, 04 de junho de 1998



**Daniel Freitas, Jr.**  
**Procurador Jurídico**

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 002/98

Sala das Sessões, em 08.06.98

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 08.06.98

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Sr. Presidente:

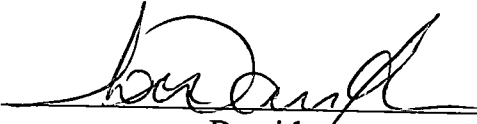
Nós, da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL**, através desta Casa de Leis, do Veto nº. 002/98 - Veto total à Emenda da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº. 033/98, que autoriza operação de financiamento ao BNDES - FINAME.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 08 de junho de 1998.

LORIVAL DUTRA MIRANDA

  
Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

  
Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

  
Membro